



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CÓDIGO DE CONDUTA

dos MAGISTRADOS do MINISTÉRIO PÚBLICO

NOTA JUSTIFICATIVA

Em face do disposto no artigo 19.º, n.º 3, da Lei nº 52/2019, de 31 de Julho, estabelece-se um Código de Conduta dos magistrados do Ministério Público, qual repositório de regras e orientações que enformam um padrão ético de actuação dos magistrados.

Na verdade, a iniciativa inscreve-se num contexto em que diversas instituições e instrumentos, sobretudo internacionais, têm enfatizado a necessidade de dispor de um tal mecanismo de regulação, como garantia de regularidade de intervenção, de cidadania e de salvaguarda de direitos das pessoas.

De entre tais instrumentos, destacam-se:

- a) Recomendação n.º R (2000) 10 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, sobre os *“Códigos de conduta para os funcionários públicos”*, de 11 de maio de 2000;
- b) Recomendação Rec (2000) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre *“O papel do Ministério Público no sistema de justiça penal”*, de 6 de Outubro de 2000;
- c) Recomendação Rec (2012) 11 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre *“O papel do Ministério Público fora do sistema de justiça penal”*, de 19 de Setembro de 2012;
- d) Conferência de Procuradores-Gerais da Europa, sexta sessão, *“Diretrizes europeias sobre ética e a conduta do Ministério Público”* (Linhas Diretrizes de Budapeste) (2005), de 31 de Maio de 2005;



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

- e) Parecer n.º 4 (2009) do Conselho Consultivo de Procuradores europeus, à atenção do Comité de Ministros do Conselho da Europa, sobre *“A relação entre juízes e procuradores numa sociedade democrática”*, de 8 de Dezembro de 2009;
- f) Parecer n.º 7 (2012) do Conselho Consultivo de Procuradores europeus, à atenção do Comité de Ministros do Conselho da Europa, sobre A gestão dos meios do Ministério Público, adoptado na 7 reunião plenária, Estrasburgo, França, em 26-27 Novembro de 2012;
- g) Parecer n.º 8 (2013) do Conselho Consultivo de Procuradores europeus, à atenção do Comité de Ministros do Conselho da Europa, sobre *“A relação entre o Ministério Público e a comunicação social”*, adoptado na 8ª reunião plenária, Ierevan, Arménia, em 8 e 9 de Outubro de 2013;
- h) Parecer n.º 9 (2014) do Conselho Consultivo de Procuradores Europeus, à atenção do Comité de Ministros do Conselho da Europa, designado *“European norms and principles concerning prosecutors” (“Rome Charter”)* adoptado na 9ª reunião plenária, Roma, Itália, em 16-17 de Dezembro de 2014;
- i) Comissão de Veneza, *Relatório sobre as normas europeias sobre a independência do poder judicial: Parte II – Ministério Público*, CDL-AD (2010) 040, de 3 de Janeiro de 2011;
- j) Declaração de princípios sobre o Ministério Público, da MEDEL, Nápoles, 2 de Março de 1996;

Também alguma jurisprudência relevante do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) tem feito sentir a necessidade de um guia ou quadro de orientações, na actuação dos magistrados, nomeadamente os acórdãos relativos aos casos: *Sunday Times c. Reino Unido* (n.º 1), de 26 de abril de 1979 (§69); *Piersack c. Bélgica*, de 1 de Outubro de 1982 (§30), *Lingens c. Áustria*, de 8 de Junho de 1986, *Vogt c. Alemanha*, de 26 de Setembro de 1995 (§53), *Reinhardt and Slimane-Kaïd c. França*, de



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

31 de Março de 1998, *Daktaras c. Lituânia*, de 10 de Outubro de 2000, *Lilly France c. França*, de 14 de Outubro de 2003 (§25), *Gujac. Moldova*, de 12 de Fevereiro de 2008 (§52) e *Menchinskaya c. Rússia*, de 15 de Janeiro de 2009 (§35).

Torna-se, assim, imperioso dar corpo a um quadro orientador de conduta.

CÓDIGO DE CONDUTA dos MAGISTRADOS do MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º, n.º 3, da Lei nº 52/2019, de 31 de Julho, estabelece-se o presente Código de Conduta aplicável aos magistrados do Ministério Público.

Artigo 1.º

Objeto

O Código de Conduta é um instrumento orientador que visa estabelecer um compromisso de conduta, ética e deontológica, dos magistrados do Ministério Público.

Artigo 2.º

Âmbito subjectivo

1 – O Código de Conduta dirige-se a todos os magistrados do Ministério Público, tanto no exercício das suas funções como nos actos da sua vida privada com repercussão no desempenho funcional e na dignidade do cargo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

2 – O Código de Conduta dirige-se, em termos idênticos, aos magistrados do Ministério Público jubilados e aos magistrados a desempenhar funções no âmbito de comissões de serviço externas, com excepção das orientações e regras que, pela sua natureza, se mostrem manifestamente inaplicáveis em razão da situação concreta em que aqueles se encontrem.

Artigo 3.º

Prossecução do interesse público

1 – No exercício das suas funções, os magistrados do Ministério Público devem reger-se pela prossecução do interesse público e dos demais interesses que a lei lhes incumbe defender.

2 – No quadro funcional em que se encontrem adstritos, os magistrados do Ministério Público devem actuar com observância dos princípios e das normas constitucionais e legais.

3 – Os magistrados do Ministério Público respeitam e promovem, em todas as circunstâncias, a dignidade da pessoa humana e os direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 4.º

Integridade

1 – Os magistrados do Ministério Público actuam e decidem segundo critérios de integridade, honestidade, rectidão, equidade e transparência, procurando promover a confiança do público no sistema de justiça.

2 – Os magistrados do Ministério Público orientam-se, igualmente, no seu comportamento pessoal e social, por um padrão de conduta digno, probo, correcto e ponderado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 5.º

Autonomia do exercício

1 – Os magistrados do Ministério Público desempenham as suas funções sem preconceitos, temores, influências ou condicionamentos de qualquer natureza e origem.

2 – Sem prejuízo da subordinação hierárquica estabelecida, os magistrados do Ministério Público devem pautar sua intervenção com autonomia, enquanto garante dos cidadãos para a realização da justiça, a efectivação dos valores constitucionais e a salvaguarda dos direitos fundamentais.

Artigo 6.º

Diligência e zelo

1 – Os magistrados do Ministério Público actuam com diligência na promoção processual que lhes incumbe no âmbito do cargo que ocupam.

2 – Os magistrados do Ministério Público devem exercer as suas funções conhecendo e aplicando as normas legais e regulamentares convocáveis para as situações sob apreciação e, bem assim, as pertinentes ordens e instruções dos superiores hierárquicos regularmente emitidas.

3 – Devem ainda exercer as funções de acordo com os objetivos fixados, utilizando para o efeito as competências adequadas, a dedicação e o espírito crítico que fomentem os melhores índices de eficiência e eficácia da sua prestação, designadamente, decidindo em prazo razoável e recusando a prática de actos dilatórios.

4 – Os magistrados adoptam em todos os momentos da sua actuação uma atitude de profissionalismo e sentido de serviço público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

5 – Devem, também, empenhar-se na sua actualização, formação e valorização profissional, tendo em vista um melhor desempenho funcional.

Artigo 7.º

Imparcialidade e isenção

1 - Os magistrados do Ministério Público devem actuar sempre com independência em relação a interesses de qualquer espécie e em relação às suas convicções políticas, religiosas, filosóficas ou outras, abstendo-se de obter vantagens indevidas, para si ou para terceiro, em razão das funções que exercem.

2 - Os magistrados do Ministério Público devem igualmente desempenhar as suas funções tendo exclusivamente em vista a realização da justiça, a prossecução do interesse público e a defesa dos direitos dos cidadãos, desempenhando as funções com equidistância face aos interesses em presença e respeito pela igualdade dos cidadãos, sem discriminação positiva ou negativa contrária à lei.

3 – Os magistrados devem abster-se de intervir em situações em que se verifiquem impedimentos legalmente estabelecidos ou em que seja previsível equacionar-se uma séria suspeita sobre a isenção da intervenção.

Artigo 8.º

Reserva e confidencialidade

1 – Os magistrados do Ministério Público devem abster-se de revelar informações ou documentos a que tiveram acesso no exercício das suas funções e que, nos termos da lei, se encontrem cobertos por segredo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

2 - Os magistrados do Ministério Público devem ainda abster-se de fazer declarações ou comentários públicos sobre quaisquer processos judiciais, salvo, quando autorizados pelo Procurador-Geral da República, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

Artigo 9.º

Obediência e lealdade

1 - Os magistrados do Ministério Público devem acatar e cumprir as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, emanadas no âmbito funcional e formalmente regulares.

2 - Os magistrados do Ministério Público desenvolvem de forma cooperante as tarefas correspondentes às suas atribuições, enquadradas pelos objetivos da estrutura ou unidade em que se inserem, com sentido de responsabilidade e compromisso com o serviço e com observância dos canais hierárquicos na actividade de reporte a levar a cabo.

Artigo 10.º

Assiduidade e pontualidade

Os magistrados do Ministério Público devem comparecer regular e continuamente ao serviço com respeito pelos horários designados para a realização dos actos processuais em que devam participar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 11.º

Urbanidade e correcção

1 – No exercício da sua actividade, os magistrados do Ministério Público devem adoptar um comportamento correcto com os utentes do serviço onde prestam funções e, bem assim, com os profissionais do foro e demais intervenientes processuais.

2 – Devem ainda manter uma atitude de cortesia no trato e rigor na informação que prestam aos cidadãos em geral, utilizando uma linguagem, verbal ou escrita, escura e compreensível.

Artigo 12.º

Obrigações declarativas

Os magistrados do Ministério Público, ainda que jubilados, devem apresentar as declarações que, em razão das funções que exercem ou enquanto cidadãos, se encontrem obrigados, prestando as informações com rigor e em tempo útil.

Artigo 13.º

Restrições de exercício em razão da condição de magistrado

1 – Os magistrados do Ministério Público, ainda que jubilados, devem abster-se do exercício de qualquer outra actividade incompatível com a função, nos termos estatutários e legais vigentes.

2 – Os magistrados do Ministério Público, ainda que jubilados, devem abster-se do exercício de actividade político-partidária de carácter público.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 14.º

Ofertas e convites

- 1 – Os magistrados do Ministério Público não podem receber quaisquer vantagens, patrimoniais ou não, directas ou indirectas, para si ou para terceiros, nem ainda, qualquer gratificação indevida em razão do cargo e funções que desempenham.
- 2 – Devem ainda abster-se de usar a condição de magistrado para levar a cabo acção ou omissão que, objectivamente, possa ser interpretada como solicitação de benefício indevido para si ou para terceiro, interveniente processual ou não.
- 3 – Os magistrados do Ministério Público devem abster-se de aceitar, a qualquer título, de pessoas singulares e colectivas, vantagens ou ofertas de bens ou serviços, de qualquer valor, ou convites para espectáculos ou outros eventos sociais, culturais ou desportivos, que possam condicionar a objectividade, a imparcialidade ou a integridade do exercício das suas funções.
- 4 — Exceptuam-se do estabelecido no número anterior, os convites ou benefícios similares relacionados com a participação em cerimónias oficiais, conferências, congressos, seminários ou outros eventos análogos, quando correspondam a usos e costumes ou se inscreva num quadro de adequação social ou ainda subsista interesse público relevante na participação, nomeadamente, em razão de representação oficial que importe assegurar.
- 5 – Devem ainda os magistrados abster-se de usar ou de permitir que terceiros utilizem, fora de parâmetros de razoabilidade e de adequação social, bens ou recursos públicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 15.º

Conflitos de interesses

1 – Considera-se que existe conflito de interesses quando os magistrados do Ministério Público se encontrem numa situação em virtude da qual se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 – Qualquer magistrado do Ministério Público que se encontre perante um conflito de interesses deve comunicar a situação ao superior hierárquico, logo que se evidencie ou haja fundada razão para crer que há risco de o conflito vir a ocorrer.

3 – O magistrado do Ministério Público que se encontre perante um conflito de interesses deve adoptar, de imediato, as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa.

Artigo 16.º

Responsabilidade

A inobservância dos princípios, deveres e orientações estabelecidas no presente Código assume relevância deontológica, podendo constituir responsabilidade disciplinar, nos termos do Estatuto do Ministério Público, além de eventual responsabilidade criminal ou financeira, nos termos da lei.